

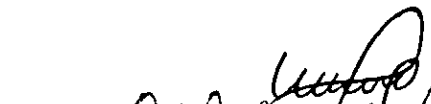
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

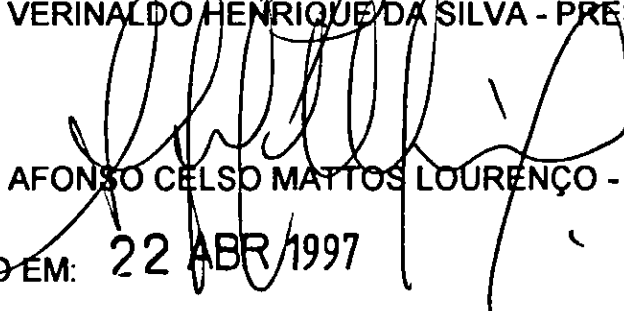
PROCESSO Nº 10480/007.001/93-65
RECURSO Nº 109.552
MATÉRIA IRPJ - EX: 1991
RECORRENTE RÁDIO JORNAL DO COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA DRJ em RECIFE/PE
SESSÃO DE 18 MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.229

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - Incabível tal compensação, com a inobservância das disposições legais pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO JORNAL DO COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Ivo de Lima Barbosa,


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10480/007.001/93-65
ACÓRDÃO Nº 105-11.229

RECURSO Nº 109.552
RECORRENTE RÁDIO JORNAL DO COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

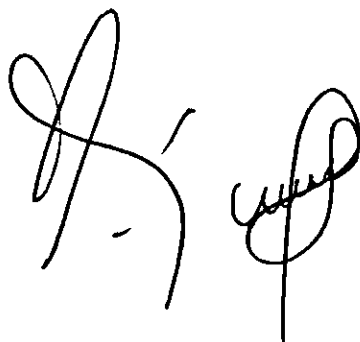
RÁDIO JORNAL DO COMÉRCIO LTDA, teve contra si a lavratura da Notificação de Lançamento Suplementar de fls.06, decorrente da fiscalização ter verificado a compensação indevida de prejuízo fiscal.

Tempestivamente, a notificada, apresentou impugnação às fls. 01/03, não se conformando com a metodologia de apuração dos índices de inflação pelo BTN fiscal para determinar os efeitos inflacionários nas demonstrações financeiras, por considerá-lo muito defasado em relação aos demais indicadores de preço, razão pela qual utilizou-se do IPC na correção monetária das mesmas. Cita, como fundamentação legal, a Lei 8.200/91.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 20/22, julgou procedente a ação fiscal, determinado o prosseguimento na cobrança do crédito tributário exigido.

Irresignada, a notificada, interpôs peça recursal às fls. 26/32, reiterando o exposto em sua defesa, corroborado por jurisprudência judicial pertinente à matéria.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters, likely representing the name of the reporting official.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/007.001/93-65
ACÓRDÃO Nº 105-11.229

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

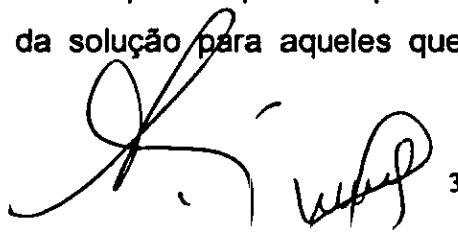
Em exame matéria que ainda não foi objeto de decisão final no âmbito do Judiciário, como se verifica, inclusive, através do decidido no RE 205807-6, de 08-11-96, do STF (DJ de 26-11-96, pg. 46 439).

Nestes termos, tenho que qualquer posição deste Colegiado, nesta oportunidade, será precipitada e, mais, inoportuna, visto que ainda não ocorreu a definição do assunto no local competente e com atribuição constitucional para tal fim.

Apenas a decisão com efeito "erge omnes" poderá ensejar que este órgão administrativo aplique o decidido pelo Judiciário nas lide sob sua análise.

Pensar ou agir em contrário, em verdade, será uma completa afronta ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF), no tocante aos contribuintes com a mesma pendência, já que adotar, neste Colegiado Administrativo, a tese da recorrente seria privilegiar aqueles que, comodamente, através de sua inércia, ficaram exclusivamente no aguardo das providencias do fisco, em detrimento dos autos que, irresignados, procuraram a tutela jurisdicional para a defesa de seus interesses.

Nestes termos, resolver de imediato a questão para os que se mantiveram omissos e continuar no aguardo da solução para aqueles que



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/007.001/93-65
ACÓRDÃO Nº 105-11.229

provocaram o Judiciário, não é medida que, a meu ver, caracteriza a aplicação da melhor JUSTIÇA FISCAL.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR